

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000023/96-13
Recurso nº. : 14.002
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : NILSON ANTÔNIO BOITO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.371

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A falta de declarações anteriores comprovando a existência de rendimentos tributáveis, isentos, ou tributáveis na fonte, que justificasse a oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, constitui acréscimo patrimonial não comprovado, ensejando a cobrança do IRPF, com as cominações legais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON ANTONIO BOITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13942.000023/96-13
Acórdão nº. : 106-10.371
Recurso nº. : 14.002
Recorrente : NILSON ANTONIO BOITO

RELATÓRIO

NILSON ANTÔNIO BOITO, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado através de intimação pessoal, que operou-se em 08/09/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 08/10/97 (fls. 126/129), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração de fls. 80/81, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1991 a 1993, anos-base 1990 a 1992, onde é exigido o pagamento de imposto de renda pessoa física, no montante de 28.691,74 UFIR, correspondente à acréscimo patrimonial à descoberto, sem a devida comprovação de aquisição ou alienação de bens, direitos e créditos.

Não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação ao feito (fls. 84/86), sob os argumentos de que; 1) com relação à aquisição do veículo Ford Del Rey, foi utilizada a renda de pró-labore mais a renda proveniente da venda do veículo Fusca 1.300, ano 1988; 2) com relação ao empréstimo recebido de Nilde Fátima Boito, no valor de Cr\$ 130.000,00, cujo valor foi glosado pelo agente fiscalizador, foi dito que os valores foram recebidos na data de aquisição do veículo (junho/90) e não na data constante do contrato (31/12/90); 3) a aquisição do lote rural em Matelândia derivou da venda de Opala 94, rendas de pró-labore, rendimentos recebidos de pessoas físicas, renda proveniente da agricultura e de um outro empréstimo contratado com a Sra. Nilde Fátima Boito, no valor de Cr\$ 1.740.000,00; 4) quanto à aquisição de um veículo D-20, ano 86, adquirido em 25/04/92, foi dito que seria providenciada junto ao DETRAN cópia do recibo de transferência, constando data e valor da aquisição, para posterior juntada neste processo; 5) a cobrança de juros de mora com base na TRD é inconstitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13942.000023/96-13
Acórdão nº. : 106-10.371

Em fls. 117/122, foi proferida decisão julgando o lançamento parcialmente procedente, vez que : 1) com relação à aquisição do veículo Ford Del Rey foi considerado como comprovada a utilização dos recursos de pró-labore, entretanto, o mesmo não se deu com relação à venda do veículo Fusca 1.300; 2) quanto à aquisição do lote rural de Matelândia, restou incomprovada, vez que os recursos ditos como utilizáveis constituem acréscimo patrimonial do período de novembro/91 a março/92, não acobertando os meses de abril e setembro/91; 3) referente aos empréstimos recebidos da Sra. Nilde Fátima Boito, os contratos juntados não se prestaram a comprovar o efetivo recebimento dos referidos empréstimos; 4) quanto ao veículo D-20, supra descrito, a juntada anunciada pelo contribuinte de documento solicitado ao DETRAN não aconteceu efetivamente, donde também se afiguram improbatos os valores e datas de aquisição; 5) quanto à cobrança da TRD, foi a mesma excluída da composição do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, em face do disposto na IN nº 32/97

Cientificado regularmente da decisão em 08/09/97, o contribuinte dela recorre em 08/10/97, às fls 126/129, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 132/134.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13942.000023/96-13
Acórdão nº. : 106-10.371

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, a recorrente insurge-se contra a cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda decorrentes de omissão e falta de comprovação de rendimentos.

As alegações do contribuinte não logram modificar a decisão recorrida, em todos os seus termos, conforme será adiante demonstrado.

As guias de retirada do pró-labore (fls. 88/112) comprovam parte da renda auferida pelo contribuinte, demonstrando em parte a aquisição do veículo Ford Del Rey, entretanto, o mesmo não se dá com relação ao lucro proveniente da venda do Fusca 1.300, pois que, quanto a este, nenhuma documentação foi juntada aos autos.

O acréscimo patrimonial decorrente da aquisição do Lote Rural em Matelândia também não foi devidamente comprovado, já que o período das rendas invocadas pelo contribuinte para justificação desta compra não coincidem com o período em que a compra deste lote foi efetivamente realizada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13942.000023/96-13
Acórdão nº. : 106-10.371

Com referência aos empréstimos recebidos da Sra. Nilde Fátima Boito, nos valores de Cr\$ 130.000,00 e Cr\$1.740.000,00, foram juntadas apenas notas promissórias da mesma em desfavor do contribuinte, o que, *per si*, nada serve para comprovar isoladamente, sendo necessários ainda documentos suplementares que comprovem o efetivo recebimento dos valores mencionados com a correspondente transferência do numerário, coincidente em datas e valores.

Quanto ao veículo D-20, ano 86, já descrito, impugnou o contribuinte a sua tributação informando de solicitação junto ao DETRAN para juntada posterior de cópia do recibo de transferência, constando valor e data da aquisição. Contudo, tal alegação do contribuinte demonstrou-se mais como um ardil para tentar eximir-se desta cobrança do que propriamente uma justificativa séria e fundada, já que, até a presente data, nenhum dos documentos referidos foram juntados e sequer mencionados novamente pelo contribuinte.

Quanto à glosa no valor de Cr\$ 839.045,00 , não comprovou o contribuinte a origem do rendimento isento e não tributável.

Não se pode esquecer de que o acréscimo patrimonial não comprovado, caracteriza-se pela oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributáveis diretamente na fonte.

É pacífico o entendimento deste 1º Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nº 105-1.178/85, publicado no DOU de 05/11/86, quanto a omissão de receitas pelas pessoas jurídicas, que por analogia aplica-se ao caso em tela:

*Omissão de receitas - Falta de registro de pagamento de notas fiscais de compra e de despesas - Os pagamentos de valores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13942.000023/96-13
Acórdão nº. : 106-10.371

compra de bens e de despesas, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos sejam provenientes de anterior omissão de receitas."

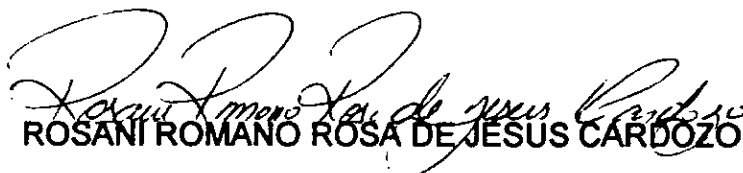
Ademais, os tribunais têm decidido acerca da matéria em questão, manifestando o seguinte entendimento:

"DECLARAÇÃO DE BENS E ACÉSCIMO PATRIMONIAL - A exigência da declaração de bens, como complemento da declaração de rendimentos, tem a finalidade específica de permitir ao fisco o controle dos rendimentos através da análise da evolução patrimonial. Se dessa análise resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo" (Ac. nº 64.633-PE, un. da 4ª Turma do TFR - DJU de 22/08/88)

Em arremate, lembrando a questão da incidência da TRD, deve-se realmente excluir do período de fevereiro a julho do ano de 1991 a sua cobrança, vez que extremamente onerosa e irreal índice refletor da inflação. Não é à toa que se tem a vigência da IN nº 32/97, a qual deve ser criteriosamente seguida.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando a decisão nº 0872/97, e mantendo a condenação parcial do recorrente ao recolhimento do imposto apurado, devidamente acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e demais encargos legais, atualizado até data do seu efetivo pagamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO